



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.785, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a dedução de gastos com ensino fundamental, médio e superior pagos em favor de empregados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real na determinação do imposto de renda.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-2636/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido na declaração os gastos com ensino fundamental, médio ou superior pagos em favor de seus empregados.

§ 1º A critério da pessoa jurídica poderá ser deduzido, alternativamente:

I – sessenta por cento do valor do gasto como despesa operacional; ou

II – até um por cento do valor do imposto sobre a renda devido, vedada a dedução do valor dos gastos na determinação do lucro real.

§ 2º O Poder Executivo fixará anualmente o limite global das deduções do imposto sobre a renda devido relativas aos gastos com ensino de que trata este artigo e cancelará, na Lei Orçamentária Anual, despesas em valor equivalente, de modo a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que nos últimos anos tem crescido as exigências para que as empresas assumam sua parcela de responsabilidade para o desenvolvimento social. Imbuídas desse espírito, muitas delas já adotam medidas para contribuir com o aprimoramento de seu corpo de servidores, a exemplo do custeio de gastos com educação de seus empregados.

Entretanto, medidas dessa natureza são isoladas e muitas vezes descontínuas, o que demanda do Estado alguma forma de contribuição para que as mesmas venham a se tornar duradouras e efetivas, ainda que se ressalte que avanços já vêm sendo feitos, a exemplo da recente reforma universitária.

O presente Projeto de Lei visa a colaborar ainda mais com esse quadro, na medida em que possibilita às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a dedução de gastos com ensino fundamental, médio ou superior realizados em favor de seus empregados.

Oferecem-se duas alternativas aos empregadores: o cômputo de parte da despesa na determinação de seu lucro real, ou sua dedução diretamente na apuração do montante de imposto devido.

Como forma de respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 94, parágrafo único, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), o Projeto de Lei prevê que, anualmente, o Poder Executivo fixará o limite global de dedução do imposto sobre a renda com os referidos gastos com educação e cancelará montante equivalente nas despesas da Lei Orçamentária Anual, o que permite o ajuste das Leis Orçamentárias para contemplar a referida despesa.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 94. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 95. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 94 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
